COMISSÃO DE LICITAÇÃO FLS 589 Rubrica

Pregão Eletrônico nº: **030/2021 – SRP.**
Contratos nº **395/2021/CPL, 397/2021/CPL, 398/2021/CPL e 399/2021/CPL.**
Interessado(a): **Secretarias de Administração, Saúde, Assistência Social e Meio Ambiente do Município de Viseu.**
Contratado (a): **T M S DIAS EIRELI**, CNPJ: 34.758.295/0001-81.
Assunto: **Análise sobre a possibilidade do 1º Termo Aditivo aos Contratos nº 395/2021, 397/2021, 398/2021 e 399/2021, que tem como objeto a Contratação de Empresa Especializada para Prestação dos Serviços de Publicação de Avisos e Atos Oficiais afim de atender as necessidades da Prefeitura, Secretarias e Fundos do Município de Viseu.**

DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO E CONTRATO. PEDIDO DE ADITIVO DE QUANTIDADE DOS CONTRATOS ADMINISTRATIVOS Nº 395/2021, 397/2021, 398/2021 E 399/2021, QUE TEM COMO OBJETO A CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS DE PUBLICAÇÃO DE AVISOS E ATOS OFICIAIS AFIM DE ATENDER AS NECESSIDADES DA PREFEITURA, SECRETARIAS E FUNDOS DO MUNICÍPIO DE VISEU. POSSIBILIDADE. HIPÓTESE DO ART. 65, DA LEI Nº 8.666/93. ASPECTOS FORMAIS OBSERVADOS. OPNIÃO PELO DEFERIMENTO.

I – Análise da possibilidade do 1º Termo Aditivo dos contratos nº 395/2021, 397/2021, 398/2021 e 399/2021, que tem como objeto a Contratação de Empresa Especializada para Prestação dos Serviços de Publicação de Avisos e Atos Oficiais afim de atender as necessidades da Prefeitura, Secretarias e Fundos do Município de Viseu.

II – Admissibilidade. Hipótese do Art. 65, I, b, da Lei nº 8.666/93.

III – Pelo prosseguimento, com observância do constante no presente parecer.

01. RELATÓRIO

1. Consulta formulada pela Comissão Permanente de Licitação a esta Procuradoria Jurídica, para análise sobre a possibilidade do 1º Termo Aditivo dos Contratos nº 395/2021, 397/2021, 398/2021 e 399/2021, que tem como objeto a Contratação de Empresa Especializada para Prestação dos Serviços de Publicação de Avisos e Atos Oficiais afim de atender as necessidades da Prefeitura, Secretarias e Fundos do Município de Viseu.

2. Em estrita observância dos atos encaminhados em anexo a consulta, nota-se a existência dos Ofícios nº 2.017/2022-SEMAD, 1.042/2022-GS/SEMUS/PMV, 699/2022/GS/SEMAS/PMV e 193-SEMMA, no qual as Secretarias de Administração, Saúde, Assistência Social e Meio Ambiente, solicitam o acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) no quantitativo dos respectivos contratos, e justificam a necessidade de realização do aditivo.

3. Portanto, observa-se que há justificativa das Secretarias solicitantes, para fins de elaboração do referido aditivo de acréscimo no quantitativo contratado.

1 Decisão n. 215/1999 - Plenário TCU

COMISSÃO DE LICITAÇÃO
FLS 390
Rubrica

4. Após isto, vieram os autos para esta Procuradoria Jurídica para análise.

5. É o relatório.

02. DA COMPETÊNCIA DA PROCURADORIA JURÍDICA MUNICIPAL.

6. Preliminarmente, cumpre destacar que compete a essa procuradoria, única e exclusivamente, prestar consultoria, sendo este parecer meramente opinativo, sob o prisma estritamente jurídico, não lhe cabendo adentrar em aspectos relativos a conveniência e oportunidade da prática dos atos administrativos, que estão reservados à esfera discricionária do administrador público legalmente competente, tampouco examinar questões de natureza eminentemente técnica, administrativa e/ou financeira, salvo hipóteses teratológicas.

7. O art. 38, inc. VI da Lei nº 8.666/93 prevê que o processo administrativo de contratação pública deve ser instruído, entres outros documentos, com *"pareceres técnicos ou jurídicos emitidos sobre a licitação, dispensa ou inexigibilidade"*. O parágrafo único desse mesmo dispositivo estabelece, ainda, que "as minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração".

8. A necessidade de análise jurídica nos procedimentos administrativos licitatórios está prevista ainda nas Resoluções nº 11.535/2014 e nº 11.832/2015, alteradas pelas Resoluções nº 29/2017 e nº 43/2017 do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará.

03. FUNDAMENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. ACRÉSCIMO DE 25% NO QUANTITATIVO CONTRATADO.

9. Trata-se dos contratos administrativos nº 395/2021, 397/2021, 398/2021 e 399/2021, oriundos do Pregão Eletrônico n° 030/2021, que tem como objeto a Contratação de Empresa Especializada para Prestação dos Serviços de Publicação de Avisos e Atos Oficiais afim de atender as necessidades da Prefeitura, Secretarias e Fundos do Município de Viseu.

10. A Lei nº 8666/93 admite alterações unilaterais nos contratos administrativos por parte da Administração Pública desde que observadas certas condicionalidades. Os contratos administrativos são mutáveis por natureza, atribuindo-se em parte essa mutabilidade à necessidade de ajustes para atendimento de interesses públicos, em especial aqueles definidos como primários. Contudo, há limites para essas alterações, conforme preconizado pela Lei Geral de Licitações, os quais objetivam salvaguardar o princípio constitucional da igualdade de oportunidades e evitar fraudes no âmbito das licitações públicas.

11. No que concerne o acréscimo de serviços e valor o mesmo está amparado pelo inciso I, alínea b e § 1º do Artigo 65 da Lei 8.666/93 que permite o acréscimo em até 25% no caso aumento do objeto licitado.

12. O contrato em questão não deverá ultrapassar o acréscimo de 25% no seu valor. Esta determinação legal que irá ficar condicionada a ser aditivado em razão do significativo aumento de serviços verificados, o que segundo relatado, é bastante viável.

1 Decisão n. 215/1999 - Plenário TCU

COMISSÃO DE LICITAÇÃO
FLS 593
Rubrica

13. A lei permite a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo do quantitativo de seu objeto, como no caso em análise. Senão vejamos:

> Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:
> I - unilateralmente pela Administração:
> b) quando necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto, nos limites permitidos por esta Lei;
> (...)
> § 1o O contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato, e, no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de 50% (cinquenta por cento) para os seus acréscimos.

14. Da análise do citado dispositivo, verifica-se que os contratos administrativos estão sujeitos a alterações unilaterais, que podem ser realizadas pela Administração Pública independentemente da concordância do contratado. Contudo, estão sempre adstritas à garantia do interesse público e são condicionadas pela Lei de Licitações e Contratos Administrativos.

15. As alterações unilaterais subdividem-se em alterações quantitativas (art. 65, I, b) e qualitativas (art. 65, I, a). As alterações quantitativas referem-se à acréscimo ou diminuição da dimensão do objeto do contrato, ou seja, o objeto inicialmente previsto em determinada quantidade passará a ser adquirido em maiores ou menores quantias.

16. Além disso, o gestor deverá se atentar para o fato de que as situações previstas no art. 65 da Lei 8.666/93 não autorizam a transmutação do objeto contratado, sob pena de violação ao dever de licitar.

17. O TCU esclarece na decisão 215/99 acerca dos limites das alterações contratuais unilaterais, pontuando que "tanto as alterações contratuais quantitativas (que modificam a dimensão do objeto) quanto as unilaterais qualitativas (que mantêm intangível o objeto, em natureza e em dimensão) estão sujeitas aos limites preestabelecidos nos §§ 1o e 2 o do art. 65 da Lei 8.666/93, em face do respeito aos direitos do contratado, prescrito no art. 58, I, da mesma lei, do princípio da proporcionalidade e da necessidade de esses limites serem obrigatoriamente fixados em lei.

18. Além da obediência ao limite legal, os cálculos dos acréscimos e supressões deverão seguir o posicionamento do TCU apresentado em reiteradas decisões, no sentido de que o cálculo das modificações deve ser feito de forma individual, vedada a compensação, vejamos:

> "Na alteração de valores de contratos, não pode haver compensação entre acréscimos e decréscimos com intuito de permanecer dentro do percentual permitido em lei, de 25%. Para isso, o cálculo das modificações deve ser feito de forma individual sobre o valor original do contrato, vedada a compensação entre os seus valores". Nesse sentido, podemos citar os Acórdãos: 1.733/2009, 749/2010,

1 Decisão n. 215/1999 - Plenário TCU

COMISSÃO DE LICITAÇÃO FLS. 592

2.059/2013, 2157/2013, 2.064/2014 e 1.498/2015, todos do TCU e 4.499/2016-TCU-2ª Câmara".

19. Assim, o cálculo deve ser individual para cada alteração unilateral e, ainda, deve considerar a base de cálculo prevista na Lei 8.666/93, que é o valor total do contrato atualizado, ou seja, o valor original do contrato acrescido de eventuais reajustes incidentes até o momento do acréscimo ou supressão.

20. Em obediência ao art. 7º da Lei 8.666/93 as alterações contratuais (acréscimos ou supressões de serviços/obras) deverão ser precedidas de ajustes no projeto básico, a fim de evitar equívocos e manter regular e fidedigna a execução do projeto, comprovando que as alterações não desnaturam o objeto contratual, vez que vedada pelo ordenamento jurídico.

21. Tem-se como sendo conveniente registrar, ainda, que a pretensão da Administração é tempestiva, vez que o aludido contrato encontra-se em vigor. No que tange ao aspecto jurídico e formal da minuta, constata-se que sua elaboração se deu com observância da legislação que rege a matéria.

03.1 DA PREVISÃO DE RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS.

22. Trata-se de imposição legal a necessidade de juntada da devida declaração de disponibilidade orçamentária para fazer frente às despesas decorrentes do aditivo no exercício em curso, ou indicação da parcela da despesa relativa à parte a ser executada em exercício futuro, com a declaração de que há os créditos ou empenhos para sua cobertura.

03.2 DA MANUTENÇÃO DAS MESMAS CONDIÇÕES DE CONTRATAÇÃO.

23. Outrossim, torna-se a salientar que o valor global do contrato estará respeitando o limite do Art. 65 da Lei das Licitações, não havendo nenhum óbice aparente à legalidade do Aditivo pretendido ante a preservação das condições inicialmente avençadas, versando a presente consulta sobre a possibilidade de inclusão de rota escolar.

24. Além disso, cabe a autoridade verificar se a contratada ainda atende às condições que foram exigidas quando da realização da licitação, na forma do que dispõem o Art. 55, inciso XIII, da Lei nº 8.666/93, consignando o preenchimento de tais condições nos autos.

> *Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:*
> *XIII - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação.*

25. Sendo assim, cabe à autoridade competente observar se a empresa contratada ainda atende tais requisitos de habilitação e qualificação técnica, como ato de zelo ao erário público municipal, em plena observância dos princípios licitatórios que regem esta contratação.

1 Decisão n. 215/1999 - Plenário TCU

COMISSÃO DE LICITAÇÃO FLS. 593 RUBRICA

26. Ademais, a Secretaria Municipal de Educação, deverá relatar expressamente qual contrato deverá ser acrescido as novas rotas escolares, visto que se trata de alteração contratual unilateral e deverá está de acordo com que determina a lei.

27. Estando, pois, toda a tramitação aparentando a plena regularidade legal sobre seus procedimentos, crê-se na regularidade do procedimento até o presente compasso, pelo que se conclui o que segue.

04. CONCLUSÃO.

28. Ante o exposto, conclui-se, salvo melhor juízo, presentes os pressupostos de regularidade jurídica dos autos, ressalvado o juízo de mérito da Administração e os aspectos técnicos, econômicos e financeiros, que escapam à análise dessa assessoria jurídica, que após atestada a presença de todos os requisitos elencados neste parecer, será juridicamente válida a realização dos Termos Aditivos aos Contratos nº 395/2021, 397/2021, 398/2021 e 399/2021 para acrescer em 25% (vinte e cinco por cento) os quantitativos contratados, nos termos do Art. 65 da Lei 8.666/93.

29. A título de orientação resumida e sem prejuízo de tudo que já foi exposto no bojo deste parecer, deve ser observado objetivamente os procedimentos básicos para tal desiderato, para efeito de plena regularidade da instrução processual, nos seguintes termos:

a) Formalização do procedimento nos mesmos autos do processo administrativo de contratação;

b) Verificação da regularidade da empresa contratada junto às fazendas públicas.

c) Comprovação da existência de disponibilidade orçamentária para cobertura da despesa.

d) Formalização do ajuste, com publicação do Termo Aditivo.

30. Viseu/PA, 04 de julho de 2022.

Agérico H. Vasconcelos dos Santos
Procurador Geral do Município
de Viseu/PA
OAB/PA nº 27.964
Decreto nº 191/2021

Procurador Geral do Município de Viseu-PA
Agérico H. Vasconcelos dos Santos
Decreto nº. 191/2021

1 Decisão n. 215/1999 - Plenário TCU